



Geral de Justiça e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da data de vencimento constante no título. IV Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. “. Sessão: 12 de julho de 2021.

Processo: 4001672-55.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Cell Solutions Comércio de Equipamentos de Telefonia Ltda.

Advogado: José Luiz Cantuaria dos Reis (OAB: 2896/AM).

Agravado: Tim S.a.

Advogado: Leonardo M Cocentino (OAB: 32687/PE).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. DUPLICATA MERCANTIL. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 303 DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.- Os requisitos necessários à antecipação da tutela em caráter antecedente, na forma requerida pelo Agravante, não restaram preenchidos, porquanto não se faz possível, nesta sede de cognição sumária, constatar a alegação de que o protesto das duplicatas mercantis se deu sem a devida comprovação da dívida perseguida, sendo necessária a melhor instrução dos autos com elementos de prova neste sentido;- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. DUPLICATA MERCANTIL. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 303 DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Os requisitos necessários à antecipação da tutela em caráter antecedente, na forma requerida pelo Agravante, não restaram preenchidos, porquanto não se faz possível, nesta sede de cognição sumária, constatar a alegação de que o protesto das duplicatas mercantis se deu sem a devida comprovação da dívida perseguida, sendo necessária a melhor instrução dos autos com elementos de prova neste sentido; - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento de nº 4001672-55.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 19 de julho de 2021.

Processo: 4007783-89.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 1ª Vara de Família

Agravante: L. B. dos S..

Advogada: Elaine de Bezerra Queiroz Benayon (OAB: 3456/AM).

Advogado: Igor Bergson Silva Almeida (OAB: 11407/AM).

Agravado: E. T. dos S..

Soc. Advogados: Christian Araújo de Souza (OAB: 13291/AM).

Advogado: Cintia Rossette de Souza (OAB: 4605/AM).

Advogado: Marcus André Gonzales de Araújo (OAB: 12372/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. TRINÔMIO. PROPORCIONALIDADE-POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS ARBITRADOS NO VALOR DE 17% DOS GANHOS BRUTOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO PARA 20%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I - A prestação alimentar norteia-se pelo trinômio necessidade-proporcionalidade-possibilidade, devendo o alimentante, tanto quanto possível, fornecê-la de forma compatível com a sua condição financeira e a necessidade do alimentando.II - Ademais, as necessidades dos filhos, menor de idade, são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência na medida das suas possibilidades. Em vista disso, constitui encargo do alimentante provar, de forma inconteste e verossímil, que não reúne as condições de prestar os alimentos fixados. III -In casu, os argumentos e documentos trazidos pela recorrente (fls. 29-38) levaram a câmara julgadora à conclusão de que os alimentos devem ser majorados para 20% (vinte por cento), pois a partir dos ganhos demonstrados do recorrido, mostra-se razoável e proporcional a capacidade de arcar com tal percentual.IV - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. TRINÔMIO. PROPORCIONALIDADE-POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS ARBITRADOS NO VALOR DE 17% DOS GANHOS BRUTOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO PARA 20%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A prestação alimentar norteia-se pelo trinômio necessidade-proporcionalidade-possibilidade, devendo o alimentante, tanto quanto possível, fornecê-la de forma compatível com a sua condição financeira e a necessidade do alimentando. II - Ademais, as necessidades dos filhos, menor de idade, são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência na medida das suas possibilidades. Em vista disso, constitui encargo do alimentante provar, de forma inconteste e verossímil, que não reúne as condições de prestar os alimentos fixados. III -In casu, os argumentos e documentos trazidos pela recorrente (fls. 29-38) levaram a câmara julgadora à conclusão de que os alimentos devem ser majorados para 20% (vinte por cento), pois a partir dos ganhos demonstrados do recorrido, mostra-se razoável e proporcional a capacidade de arcar com tal percentual. IV - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o oral do ministério público proferido em sessão, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. “. Sessão: 19 de julho de 2021.

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível , em Manaus, 22 de julho de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 000022-41.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Petros- Fundação Petrobras de Seguridade Social.

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB: 671A/AM).

Embargado: João do Nascimento Batista.

Advogado: Jose Reynaldo Saraiva Pinheiro (OAB: 4682/AM).